



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064202-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALATIEL SILAS SANTOS BISPO, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1064202-23.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 29ª Vara Cível

Juiz: Daniela Dejuste de Paula

Apelante: Salatiel Silas Santos Bispo

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERFIL NA PLATAFORMA GOOGLE ADS. SUSPENSÃO. CONTRATO QUE CONTÉM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO PREVALECIMENTO. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PODE SER RECONHECIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. AFIRMATIVA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TERMO DE USO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A matéria apresentada nos autos diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis e as partes estabeleceram cláusula compromissória. Entretanto, tal estipulação é nula de pleno direito, pois pactuada em contrato de adesão sem observar as formalidades previstas no artigo 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem. 2. Afirma o autor que teve suspensa sua conta na plataforma mantida pela ré, e por isso pleiteia seja determinado o desbloqueio. Alegou a ré, por sua vez, que o autor promoveu publicidade com conteúdo contrário aos termos de uso; entretanto, nenhum elemento de prova foi apresentado, que possibilitasse analisar a conduta do autor. Daí o acolhimento do pedido, condenando-se a ré a restabelecer a conta.

Voto nº 59.252

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SALATIEL SILAS SANTOS BISPO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o vencido pleiteando a inversão do julgado, sustentando, em síntese, que a apelada jamais comprovou a legalidade de seus atos, pois não apontou de forma clara e objetiva o motivo da suspensão da conta Google Ads sob o ID número 905-934-2897, limitando-se a apresentar alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório. O relatório de investigação apresentado, por sua vez, foi produzido de forma unilateral e não demonstra qualquer conduta que indique o fato de que ele teria publicado conteúdo violador dos termos de uso da plataforma, e os *prints* juntados (fls. 47 e 100) não possuem qualquer relação com a conta objeto da lide.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com arguição de incompetência de juízo, ante a existência de cláusula compromissória arbitral.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, o autor é empreendedor no meio digital, de forma que utiliza gestor de tráfego e *marketing* na

plataforma Google Ads, que fornece a possibilidade de impulsionamento do anúncio pago, sendo detentor da conta Google Ads ID 905-934-2897. Utiliza a plataforma da ré como meio de divulgação de seus produtos, para captação de novos clientes e aumento de sua credibilidade, tendo investido quantia elevada. Ocorre que, ao realizar o *login* na plataforma, foi surpreendido com a mensagem de que sua conta fora suspensa por fraude em sistemas. Tentou solucionar a situação extrajudicialmente, sem sucesso. Daí a propositura da ação.

A ré, em sua defesa, sustentou que a suspensão da conta do autor se deu em exercício regular do direito, em respeito às diretrizes previstas nas Políticas do Google, que foram anuídas por ele. Jamais se recusou a prestar auxílio ao autor e indicou de forma clara e expressa a regra violada. No caso, restou demonstrado que se trata de uma conta secundária administrada por uma conta principal violadora contumaz das políticas do Google. Essa conta principal é responsável, por exemplo, pela criação de *site* de empréstimo fraudulento. Além disso, há práticas comerciais inaceitáveis relacionadas à conta, como fraudes *phishing* ou *cloaking*. É uma entidade empresarial constituída para revenda de espaços publicitários nos produtos desenvolvidos pela Google LLC, que é proprietária da Pesquisa Google, Youtube, Google Maps entre outros serviços. As campanhas publicitárias são realizadas pelo próprio contratante dos serviços, de forma que tem liberdade para criar sua própria campanha autonomamente e sem qualquer interferência. Portanto, o Google Ads é plataforma intermediária que propõe conectar anunciante e usuários. Todos os anúncios passam por processo de aprovação, a fim de assegurar que sejam

adequados. Sempre que há alteração, faz-se uma revisão para garantir a conformidade com as políticas de publicidade. Em caso de violação das políticas, os anúncios recebem *status* de reprovados ou suspensos e não são exibidos enquanto perdurar a situação. Apoia a publicidade responsável e busca oferecer ao usuário experiência precisa com resultados adequados à busca. Na Política de Publicidade constam as vedações: *“Usar técnicas de cloaking (veiculação de conteúdo diferente para determinados usuários, incluindo o Google) para interferir nos sistemas de análise do Google ou ocultar a falta de compliance com as políticas do Google Ads, como: redirecionamento para conteúdo sem compliance; Uso de DNS dinâmico para trocar a página ou o conteúdo do anúncio; manipulação do conteúdo do site ou restrição do acesso a muitas páginas de destino, dificultando a análise adequada do anúncio, site ou conta e aplicação de rastreadores de cliques para redirecionar as pessoas a sites maliciosos; violações de política, sejam elas repetidas ou simultâneas, em alguma das suas contas, incluindo o uso de duas ou mais contas para publicar anúncios que violem esta ou qualquer outra política do Google Ads. Por exemplo, a criação de novos domínios ou contas para publicar anúncios semelhantes àqueles que foram reprovados nesta ou em qualquer outra regra da política do Google Ads; criação de variações de anúncios, domínios ou conteúdo que foram reprovados (nesta ou em qualquer outra política do Google Ads) ou uso de técnicas com texto, imagens ou vídeos para ofuscar conteúdo sexualmente explícito, burlando os mecanismos de restrição e detecção; criação de novas contas para voltar a usar o sistema do Google Ads após a suspensão de uma conta; abuso dos recursos dos produtos do Google Ads para veicular conteúdo que não obedece à política e/ou gerar mais*

tráfego; envio de informações falsas para nossos programas de verificação” (fl. 50). Por outro lado, arguiu incompetência, diante da existência de cláusula arbitral. Não houve, de sua parte, violação das obrigações contratuais ou descumprimento dos deveres previstos na Lei Geral de Proteção de Dados. Não apresentou respostas evasivas ou genéricas e não existe nexo causal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Primeiramente, observa-se que a esta demanda diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, que podem ser submetidos a arbitragem, nos exatos termos do artigo 1º da Lei 9.307/96.

E existe expressa estipulação no sentido de que as partes submetem ao juízo arbitral as controvérsias oriundas do contrato:

“9. Lei Aplicável e Arbitragem. O Contrato será regido pelas leis da República Federativa do Brasil. Qualquer litígio originário do presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Regras”), constituindo-se o tribunal arbitral de três árbitros, devendo cada parte nomear um de sua confiança e estes o terceiro, de acordo com citado Regulamento. O tribunal arbitral não poderá decidir por equidade e a arbitragem será conduzida em Português. O local de arbitragem será São Paulo, Brasil. As partes poderão, antes da formação do tribunal

arbitral, requerer a qualquer corte de jurisdição competente qualquer medida necessária para proteger os direitos ou propriedade daquela parte, não sendo o requerimento de tais medidas considerado uma violação ou uma renúncia da cláusula compromissória e não afetando os respectivos poderes reservados ao tribunal arbitral, incluindo o poder de rever a decisão judicial. A decisão proferida pelo tribunal arbitral será definitiva e vinculante para as partes, podendo sua execução ser apresentada em qualquer tribunal de jurisdição competente, incluindo, sem limitação, qualquer tribunal com jurisdição sobre quaisquer das partes ou quaisquer de seus bens. As partes concordam que todo o procedimento arbitral conduzido de acordo com esta Cláusula, incluindo a existência de quaisquer procedimentos arbitrais, as informações divulgadas no curso de tais procedimentos arbitrais e quaisquer acordos, negociações, discussões, propostas e sentenças relativas a eles não serão divulgados a terceiros, salvo conforme exigido por lei. As partes poderão, entretanto, divulgar tal informação a um tribunal competente conforme seja necessário para executar qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral ou interpor qualquer medida liminar, medida cautelar ou conservatória, desde que as partes solicitem que o procedimento judicial corra em segredo de justiça. Cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e peritos, bem como despesas, independente do conteúdo da decisão final. Os honorários e despesas dos árbitros e dos peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral (painel) e as despesas administrativas do Centro de Arbitragem acima referido que possam ser incorridas durante a arbitragem serão pagas pelas partes de acordo com as Regras e a decisão final disporá sobre a obrigação da parte perdedora de reembolsar o valor pago antecipadamente pela outra parte. As partes, por este

instrumento, elegem o foro da cidade de São Paulo como competente para conceder qualquer medida liminar ou cautelar, sujeito às disposições desta cláusula.” (fl. 94).

Há, portanto, expressa previsão no sentido de que a matéria objeto desta demanda seja apreciada por meio de arbitragem.

Na perspectiva da atividade cognitiva, a existência de convenção de arbitragem, para possibilitar o afastamento da matéria do âmbito da jurisdição estatal, deve ser alegada como matéria preliminar de contestação (CPC, artigo 337, inciso X), o que efetivamente ocorreu.

Por outro lado, o autor apelante sustenta que a cláusula é nula, pois inserida em contrato de adesão sem que fossem observadas as disposições do artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96¹.

Como regra geral, tem-se que é o próprio árbitro quem deve deliberar a respeito de sua competência (princípio da 'kompetenz kompetenz')². Entretanto, nas hipóteses em que a cláusula compromissória é manifestamente nula, o Poder Judiciário pode declarar esta nulidade de pronto.

Nesse sentido é posicionamento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

1 - Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.
2 - Lei 9.307/96, Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REQUISITOS DE VALIDADE (ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96). ILEGALIDADE EVIDENTE. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula" (REsp 1.803.752/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 24/4/2020).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Nos casos de contrato de adesão, o "magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral. Precedente: REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016" (AgInt no AgInt no REsp 1.431.391/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020).

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*³

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96.

1. Ação ajuizada em 22/5/2017. Recurso especial interposto em 28/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 11/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses dos recorrentes.

4. Segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.

5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão. Precedentes.

6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

[...]

É sabido que vigora no ordenamento jurídico nacional a regra da kompetenz-kompetenz, segundo a qual as questões atinentes à existência, à validade e à eficácia da própria cláusula compromissória devem ser apreciadas pelo juízo arbitral, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96. Todavia, o STJ tem entendido que a norma precitada não constitui regra absoluta, cabendo ao Poder Judiciário, “nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral ‘patológico’, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral” (REsp 1.602.076/SP, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 30/9/2016). No particular, uma vez que os recorrentes alegaram, na petição inicial, que a convenção de arbitragem está contaminada por patente ilegalidade — pois não observada a literalidade de dispositivos legais de aplicação obrigatória —, afigura-se plenamente viável a análise da invalidade apontada.”⁴

É o que ocorre na hipótese dos autos.

O contrato apresentado nos autos é de adesão e foi redigido pela demandada. Assim, independentemente de não se tratar de relação de consumo, os requisitos previstos na Lei de Arbitragem deveriam ter sido observados, mas não o foram.

A cláusula é escrita, mas não teve o devido destaque e tampouco foi assinada em apartado pelo autor.

Prosseguindo, verifica-se que restou incontroversa a existência contratual entre as partes, restando controvérsia quanto à alegada violação das Políticas e Termos de Uso da plataforma.

Em contestação, a ré se limitou a alegar que o perfil do autor é ligado a outro perfil principal, que seria violador contumaz das regras da plataforma, notadamente na publicação de fraudes, consistentes na prática de *phishing* e *cloaking*. Assim, com o intuito de esclarecer qual teria sido a violação, acostou aos autos relatório de fls. 101/108.

Ocorre que referido relatório não contém especificação a respeito da alegada má conduta do autor. Foi produzido sem amparo em prova inequívoca, havendo apenas o *print* de fls. 47 e 106, que não permitem identificar qualquer conduta, tampouco de que se trata de relatório retirado da conta do autor.

No mais, não restou comprovada qual seria a conta principal violadora da plataforma, bem como se ela seria mesmo de propriedade do autor.

Essa atitude da ré impossibilita aferir se a iniciativa realmente se encontra amparada no contrato, tornando impossível alcançar qualquer conclusão.

O conjunto probatório, portanto, não autoriza confirmar a alegação de que a iniciativa da demandada encontra efetivamente amparo contratual, pois não é possível saber se houve, ou não, por parte do autor, a alegada violação.

A demandada, portanto, desatendeu ao ônus que sobre si recaía, de demonstrar o fato que alegou (CPC, artigo 373, II), de modo que sobre si recaem as consequências da inércia.

Assim, reconhecida a ilicitude da conduta do demandado, impõe-se acolher o inconformismo, em razão do que se declara a procedência do pedido, condenando-se a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta do autor na plataforma Google Ads, no prazo de quarenta e oito horas a contar da intimação pessoal, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 500,00.

Diante desse resultado, advém a condenação da ré ao pagamento das despesas do processo e da verba honorária de R\$ 1.500,00, assim fixada nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator